



SGD: 2024/23009/180444

PROCESSO Nº: 2023/23000/002149**INTERESSADO:** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**ASSUNTO:** Relatório Recurso apresentado pela empresa **INSET MASTER BRASIL LTDA**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO E ANÁLISE DE RECURSO

Trata-se de análise de Recurso apresentado pela empresa **INSET MASTER BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.827.650/0001-33, contra a decisão de habilitação da empresa vencedora Larclean Saúde Ambiental Ltda, sob a suposta falta de atendimento da convocação de exequibilidade e falhas no processo licitatório.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre esclarecer que a declaração do vencedor do certame ocorreu em **24/09/2024**, tendo a empresa manifestado interesse em recorrer na mesma data e apresentado recurso no dia **27/09/2024**, portanto, tempestivo o recurso.

II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a Recorrente que a proposta da empresa LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA teria sido aceita sem prévia análise da sua exequibilidade, sustentando, ainda, que a Comissão de Licitação, após encerrada a fase de lances e julgamento das propostas, não realizaram a divulgação dos preços estimados, conforme determina o art. 104, §1º do Decreto nº 6.606/2023, o que feriria a transparência do procedimento.





No mérito, requer: o recebimento do recurso administrativo para desclassificação da empresa LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA por não comprovar a exequibilidade através da apresentação de planilha de custos; a revogação do processo licitatório por vícios insanáveis; a elaboração de um novo processo de forma transparente e respeitando as normas e legislação vigente e, caso não seja julgado procedente o recurso, seja disponibilizado todos os autos desse processo para que possa ser realizada uma análise acurada do poder judiciário.

III- DAS CONTRARRAZOES

Instada, a LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA apresentou contrarrazões, tempestivamente, afirmando que sua proposta é exequível na medida em que está acima do patamar de 50% do estimado e em consonância com sua prática de mercado.

Declara em suas contrarrazões, que a Recorrente se equivoca quanto à interpretação do Edital e das normas jurídicas, e que a Comissão agiu nos estritos termos da regulamentação, já que a publicidade do orçamento estimado só deve ocorrer após o julgamento definitivo das propostas, quando ainda não houver possibilidade de recurso.

Também alega que a Recorrente se equivocou no que tange a ausência de convocação da empresa Larclean Saúde Ambiental Ltda para apresentar a planilha de composição de custos unitários, pois só há indício de inexequibilidade a ensejar a solicitação de composição de custos quando o seu valor está abaixo de 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado, conforme delineado no item 8.7 do edital e na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, enfatiza que o sistema comprasnet emite alertas quando o valor da proposta se aproxima do limite fixado (50%), portanto, as inabilitações aconteceram com prévia solicitação de planilha para as licitantes que, ao apresentar propostas inferiores ao patamar estabelecido pela legislação, não comprovaram exequibilidade, bem como não conseguiram atender às exigências editalícias, de modo que tal regra não se aplica à





Larclean Saúde Ambiental Ltda, pois manteve sua proposta acima do patamar mínimo fixado pela Administração em estrita observância ao ditames legais.

Nos pedidos, requer a improcedência do Recurso.

IV- DO MÉRITO DO RECURSO

Conforme disposto no tópico acima, a Recorrente alega que a Administração deveria ter divulgado os preços estimados após encerrada a fase de lances e julgamento das propostas, além de arguir pela falta de comprovação da exequibilidade da proposta declarada vencedora, através da apresentação da planilha de custos detalhada e de outras documentações de exequibilidade.

Assim, requer o recebimento do recurso para desclassificação da empresa LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA por, supostamente, não comprovar a exequibilidade através da apresentação de planilha de custos e pugna pela revogação do Processo Licitatório nº 90031/2024 por supostos vícios insanáveis.

Primeiramente, é oportuno mencionar que o edital é um ato administrativo que se presta a disciplinar o processo concorrencial e, uma vez publicado, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podendo se apartar dos seus termos, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sob essa perspectiva, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 104 do Decreto nº 6.606/2023, o orçamento sigiloso somente se tornará público **após definido o resultado do julgamento das propostas**, vejamos:

Art. 104. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, mediante justificativa da autoridade competente, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.





§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o orçamento estimado para a contratação **não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas.**

Da análise dos dispositivos acima transcritos, pode-se inferir que a publicidade do orçamento estimado está condicionada ao julgamento definitivo das propostas, ou seja, quando não caiba mais recurso administrativo, já que, em sede recursal, toda matéria é discutida, podendo ensejar na inabilitação do licitante com consequente convocação do próximo colocado.

Quanto a alegação que de a empresa deveria ter comprovado a exequibilidade da proposta com a apresentação de planilhas de composição de custos unitários, explica-se que compete à Administração Pública disciplinar os critérios para julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos, que se traduzirão nas balizas necessárias para a condução, aferição e saneamento das propostas que lhe forem apresentadas durante o processo licitatório.

Com base no entendimento acima aplicado e nos termos do artigo 124 do Decreto nº 6.606/2023, só há indícios de inexequibilidade das propostas **inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública,** vejamos:

DECRETO Nº 6.606/2023

Art. 124. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores **inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública.**

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação que comprove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Quanto aos aspectos financeiros da proposta apresentada pela Larclean Saúde Ambiental Ltda, como bem pontuado nas contrarrrazões, a cláusula 8.7 do edital estabelece expressamente que será considerada





inexequível a proposta que apresentar preço final **inferior a 50% do valor orçado pela Administração**. Portanto, como o valor proposto ficou acima deste patamar, afasta qualquer indício de inexequibilidade, assim, a comissão entendeu pela não realização de diligências, até porque, observando a ordem de classificação, verifica-se que outras licitantes acompanharam o referido preço.

Em igual entendimento, o edital não previa apresentação de planilha de custos, sendo exigido apenas que a proposta deveria ser acompanhada com a declaração que o preço já engloba todos os custos, o que foi realizado pela empresa, consoante disposto no edital:

12 - DA PROPOSTA

12.1 - Depois de encerrada a fase de lances, a empresa vencedora deverá formular a proposta, conforme **modelo do Anexo I**, assinada por meio eletrônico com uso de certificação digital ICP-Brasil, de acordo com o valor final da disputa e negociação, acompanhada dos documentos porventura solicitados no termo de referência em anexo.

12.1.1 - Na proposta deverá conter, ainda, o prazo de validade da proposta, prazo de entrega dos serviços: e prazo de garantia dos serviços, conforme definido no termo de referência.

12.1.2 - Caso os prazos definidos neste edital não estejam expressamente indicados na proposta, o(a) Pregoeiro(a) considerará como válidos os prazos indicados no Termo de Referência, vez que o licitante declarou ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos.

12.2 - Nos termos do §1º do Art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante deverá declarar, sob pena de desclassificação, que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Vejamos a proposta apresentada:

VALOR TOTAL: cinco milhões, cento e oitenta e três mil, quarenta e quatro reais e dezesseis centavos.	
---	--



No preço ofertado estão inclusos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação.

Validade da proposta: 90 (noventa) dias.
Prazo de entrega dos serviços: conforme edital
Prazo de garantia dos serviços: conforme edital

Rua Canarana, nº 07, Quadra 03, Lote 07, Pernambuco,
Salvador - BA, CEP: 41100-020.
Telefone: 0800 0800 111



Desse modo, a proposta declarada vencedora encontra-se em conformidade com o edital da presente licitação.

Em tempo, a Recorrente justifica que o preço apresentado no presente processo encontra-se fora do valor de mercado, sendo utilizado um





processo licitatório de outro órgão como comparativo. Cumpre observar que para se efetivar a comparação de preços praticados em outros órgãos públicos, como pretende a Recorrente, faz-se necessária a análise de similaridades dos serviços e, ainda, demais fatores que compõem o preço, a exemplo de quantitativo, logística, regiões onde fora executado e demais condições.

Diante dessa análise prévia, entendemos não ser pertinente entrar no mérito dessas comparações, pois não estamos diante da necessidade de debater processos de outras pastas, sendo que as pesquisas realizadas por esta pasta são suficientes para atestar que não houve vícios no processo de pesquisa de preços, uma vez que a referida pesquisa foi baseada nos critérios estabelecidos na IN 08/2023 SEFAZ- TO.

Nota-se que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora não é destoante dos demais, o que afasta a alegação de que o preço ofertado está fora do preço de mercado. Portanto, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente.

V- DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto:

1)-CONHEÇO das razões recursais da empresa **INSET MASTER BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.827.650/0001-33, para, no mérito, **NEGAR** provimento, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** a fim de que seja mantido o julgamento antes proferido;

2) Desta forma, CONHEÇO das contrarrazões recursais da empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.508.726/0001-56, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE** pela improcedência ao recurso administrativo apresentado.



SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP:77.001-906
Tel: +55 63 3218-1500
www.secad.to.gov.br

3) Encaminhe-se o referido processo à Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria da Fazenda, para prosseguimento do certame.

Palmas, 15 de outubro de 2024.

Assinatura Eletrônica

GIORDANO BRUNO GOMES MILHOMEM REIS

Diretor de Logística e Compras Corporativas

Assinatura Eletrônica

CLEOMAR ARRUDA SILVA

Superintendente de Administração e Finanças

De acordo:

Assinatura Eletrônica

PAULO CÉSAR BENFICA FILHO

Secretário de Estado da Administração

